



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

Processo nº 005/2025

Interessado: Agente de Contratação da Câmara Municipal de Belém/PA

Assunto – Solicitação de Contratação direta de Empresa especializada no Fornecimento de Suprimentos de Informática para Impressoras (Toner).

PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA IMPRESSORAS (TONER). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II C/C ARTIGO 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação, exarada nos autos, pela titular da Diretoria Geral à Diretoria Administrativa e Financeira – DEAFIN, com base nas informações prestadas pelo Setor de Estoque SETOQ, acerca da contratação direta de empresa especializada para escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de Empresa especializada no Fornecimento de Suprimentos de Informática para Impressoras (Toner), para atender à Câmara Municipal de Belém.

É o breve relatório.

I - PRELIMINARMENTE

Importa aduzir sobre a viabilidade da abertura de procedimento licitatório de dispensa, observado o disposto no I e II do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os autos processuais se apresentam em conformidade aos requisitos da lei regedora em referência, estando também regular a documentação que instrui o feito, bem como a adequação orçamentária, tendo por finalidade a contratação de empresa no fornecimento de suprimentos de informática para impressoras, em face das necessidades da Câmara Municipal de Belém.

II - MÉRITO DA CONSULTA

Oportuno destacar que o instituto da contratação direta está previsto no art. 72 e incisos na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, devendo ser exarado parecer jurídico ao final da fase preparatória, *ex vi* do art. 53, §1º, inciso I e II da mesma Lei, a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

.....

Nesse sentido, a análise ora expendida tem por finalidade verificar a conformidade dos procedimentos adotados, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial, no que tange a possibilidade legal de contratação direta de Empresa especializada no Fornecimento de Suprimentos de Informática para Impressoras, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. No que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Devidamente instruído, o processo foi remetido a esta Diretoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade dos procedimentos até então adotados.

Na mesma senda, cabe reforçar o entendimento de que, conforme previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

Desta forma, no caso vertente, o limite de valores para a dispensa de licitação deverá ser o mesmo adotado para serviços de engenharia, conforme estabelecido no inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021:

Artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Ressalte-se que o limite de valores para a dispensa de licitação deverá estar em conformidade com estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com atualização do para R\$ 62.725,59, pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.

Assim sendo, o feito administrativo em exame segue na linha da possibilidade de aquisição em tela, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao limite acima estabelecido.

No mesmo sentido, entende-se como perfeitamente possível a contratação direta de empresa especializada no fornecimento de Toner para Impressoras, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Seguindo a lista de verificação acostada aos autos, quando às exigências legais para dispensas de licitação em geral, constata-se que foram observados os seguintes itens:

- I - Houve abertura de processo administrativo;
- II - Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo;
- III - Consta documento de formalização de demanda;
- IV - Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual, eis que o valor a ser desembolsado consta da LOA;
- V - Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, através de RMS;
- VI - Há termo de referência;
- VII - Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada. Vide RMS, em anexo;
- VIII - Consta a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários;
- IX - Foi juntada aos autos consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme Declaração Registrada no referido sistema, bem como certidão negativa relativa a débitos trabalhistas da Empresa que apresentou proposta de preços;
- X - Consta a autorização da autoridade competente;
- XI - Consta justificativa do preço baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021;
- XII - Uma vez que se trata de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, foi demonstrado o limite de valor considerado o somatório do valor da aquisição com o valor de outros objetos da mesma natureza contratada pela unidade gestora no mesmo exercício;
- XIII - Tratando-se de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, a autoridade procedeu a divulgação, no prazo estabelecido, em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com atendimento da IN SEGES 67/21 para busca da proposta mais vantajosa.

Oportuno destacar, ainda, a publicação de Aviso de Dispensa no Diário Oficial do Município de Belém-Pará, Ano LXVI, n. 15.164 e no sítio www.cmb.a.gov.br.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, bem como em relação aos requisitos legais pertinentes, não há qualquer óbice quanto à regularidade dos atos praticados no presente processo.

No que tange o modelo de execução contratual, *ex vi* arts. 6º, XXIII, alínea "e" e 40 §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o prazo de entrega será cumprido de forma parcelada, mediante remessa do material de acordo com a necessidade da CMB.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

III - CONCLUSÃO

Isto posto, uma vez que foram observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos de plano a existência de autorização legal da contratação para fornecimento de material de informática para impressoras, seguindo o relatório da classificação, referente ao Lote Proponente/Fornecedor Classificação, no Valor Total de R\$ 43.706,00 (quarenta e três mil, setecentos e seis reais), à Empresa INTERTON COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF nº 00.968.806/0001-78.

Sendo assim, em nada afronta aos princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas neste parecer, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação direta para a aquisição em referência.

Este é o parecer jurídico, o qual submetemos à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Belém/PA, 24 de abril de 2024

José Geraldo de Jesus Paixão
Procurador – CMB
OAB/PA 2797